



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam equiparadas em onze por cento as alíquotas de contribuição previdenciária, patronal e do funcionalismo vinculado às prefeituras municipais, e estabelecer limite para multas em caso de inadimplemento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22 .....  
.....  
§ 17. As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo ficam equiparadas em 11% (onze por cento) para as prefeituras municipais, suas autarquias e fundações.  
.....” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 35 .....  
.....  
Parágrafo Único - Para as prefeituras municipais, suas autarquias e fundações, o somatório das multas referenciadas neste artigo não poderá exceder a 1% (um por cento) da média das transferências mensais do FPM.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 7 1 5 1 9 4 1 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, estabelece, em seu art. 22, as alíquotas contributivas a cargo da empresa incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinada ao financiamento da Seguridade Social e, em especial, da Previdência Social.

Naquele mesmo regramento legal verifica-se que as prefeituras municipais são equiparadas a empresas em relação aos servidores e demais trabalhadores que lhes prestem serviço (art. 15 da Lei nº 8.212/1991) e, desde que não tenham instituído regime próprio de previdência, devem, obrigatoriamente, recolher, em média, 22% da folha de salários do Município para o Instituto Nacional de Seguro Social.

É notório que a legislação tributária vigente prevê tratamento diferenciado para as empresas privadas de grande porte e de pequeno porte. No caso das empresas de pequeno porte, há tratamento favorecido, sendo-lhes concedido direito a recolhimento previdenciário de menor monta.

Por outro lado, não há, na legislação tributária vigente, qualquer distinção entre uma empresa privada, que visa o lucro, e as prefeituras municipais e demais entidades públicas que não visam lucro. Ao contrário, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da Previdência Social, mais especificamente do Regime Geral de Previdência Social, é aplicado às prefeituras municipais a mesma alíquota das empresas de grande porte, independentemente do número de habitantes do Município e da respectiva arrecadação tributária.

Trata-se de um quadro injusto e irrazoável, em especial em períodos de crise econômica como o que atravessamos agora, em função dos efeitos econômicos negativos da pandemia do Covid-19.

Diante deste contexto, um dos objetivos desta proposição é reduzir a tributação relativa à Contribuição Previdenciária Patronal das Prefeituras Municipais, tendo em vista que são entidades públicas sem fins lucrativos e, em sua imensa maioria, apresentam orçamentos deficitários. Dessa forma, propõe-se a redução, em 50%, da alíquota contributiva dos Municípios, passando dos atuais 22% para 11% dos salários pagos aos servidores e demais trabalhadores que prestam serviços às prefeituras municipais, suas autarquias e fundações.



\* C D 2 1 7 1 5 1 9 4 1 2 0 0 \*



## MULTAS

Outro aspecto que salta aos olhos é a União querer cobrar dos entes federados multas que inviabilizariam a regularização dos inadimplementos, considerando que muitas vezes essas multas atingem valores que, em caso de pagamento, comprometeriam o funcionamento da estrutura de serviços públicos sustentados pelo orçamento municipal.

Não é razoável, nem explicável para a população, que os cofres municipais sofram sangria devido às multas no momento em que os prefeitos e gestores municipais fazem esforço para regularizar os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais.

Nesse sentido, este Projeto de Lei estabelece um limite para o montante de multas a ser cobrado das prefeituras municipais, suas autarquias e fundações, estabelecendo o patamar de 1% (um por cento) da média das transferências mensais do FPM.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa urgência e relevância dessas medidas para aliviar o orçamento dos Municípios, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de        de 2021.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**  
**PTB/MA**

